Supremo Tribunal Federal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6590

REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Assunto: Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida – PNEE (Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020).

O Senhor **Ministro Dias Toffol**i, Relator do processo em referência, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

CONVOCA

audiência pública, para ouvir o depoimento de autoridades e expertos sobre i) a política pública prevista no Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida – PNEE e ii) o impacto da norma, em geral e, especificamente, quanto a cada grupo de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, na implementação do **ensino inclusivo,** com o qual o Brasil encontra-se comprometido internacionalmente.

A impugnação veiculada na ADI nº 6.590/DF fundamenta-se nos arts. 3º, inc. IV, e 208, inc. III, da Constituição Federal, sob o argumento de que o decreto subverteria a lógica da educação inclusiva, a qual remete à inserção de pessoas com deficiência no sistema geral de ensino, em vez de segregá-las em escolas e classes específicas. Segundo o requerente, a previsão de escolas e classes especializadas enquanto instituições voltadas ao ensino de pessoas com deficiência violaria a Convenção dos Direitos da Pessoas com Deficiência (CDPD), mediante a qual o Brasil assumiu o compromisso de eliminar barreiras discriminatórias no acesso de pessoas com deficiência ao ensino regular.

Em 1º/12/2020, proferi decisão pela qual deferi o pedido de medida cautelar para **suspender a eficácia do Decreto nº 10.502/2020**, a qual foi **referendada pelo Plenário da Corte** nos termos da seguinte ementa:

> Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Ato normativo que inova no ordenamento jurídico. Densidade normativa a justificar o controle abstrato de constitucionalidade. Cabimento. Artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Educação inclusiva como paradigma constitucional. Inobservância. Medida cautelar deferida referendada. 1. O Decreto nº 10.502/2020 inova no ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F355-4420-4F38-C7A3 e senha D4F7-3217-16D2-ECB2

> ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI nº 3.239/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ o ac. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe
>
> de 1º/2/2019; ADI nº 4.152/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/2011; ADI nº 2.155/PR-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 1º/6/2001. 2. A Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). O Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 - veio reforçar o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Precedente: ADI nº 5.357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/16. 3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos. 4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. 5. Medida cautelar referendada. (ADI nº 6.590 MC-Ref/DF, Tribunal Pleno, de **minha relatoria**, julgado em 21/12/2020, DJe de 12/02/2021)

Como vê, em sede cautelar, o Plenário reconheceu a educação inclusiva como paradigma constitucional a ser observado pelos órgãos da Administração Pública e por instituições de ensino privado, significando que alunos com ou sem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação integrarão, prioritariamente, a rede regular de ensino, a qual deverá ser equipada e preparada para tanto. O paradigma mencionado é o resultado de um processo de conquistas sociais e da internalização de normas internacionais ao ordenamento pátrio, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Não obstante, deferi o ingresso no processo de **diversas entidades como *amici curiae***, em cujas manifestações escritas se observa **divergência quanto ao trato da matéria no seu aspecto técnico- científico,** notadamente no que tange **à compreensão da relevância e da necessidade da educação em escola especial tendo em perspectiva diferentes tipos de deficiência**.

Por exemplo, tem-se, em perspectiva, a realidade das pessoas com deficiência visual e auditiva, questão contemplada, no julgamento do referendo à medida cautelar, no voto do Ministro **Roberto Barroso.** Sua excelência acompanhou o voto por mim proferido com a seguinte ressalva quanto aos surdos que utilizam a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS):

> "Não obstante, considero relevante pontuar que existe um amplo debate a respeito da adequação das escolas bilíngues para surdos que utilizam a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Há entidades representativas da comunidade surda que sustentam que tais alunos se desenvolvem melhor nas escolas que adotam a LIBRAS como primeira língua e o Português como segunda língua, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F355-4420-4F38-C7A3 e senha D4F7-3217-16D2-ECB2

registram a existência de estudos nesse sentido. Existem, inclusive, entidades que sustentam que os surdos se identificam como uma minoria linguística, de forma que as escolas bilíngues de surdos poderiam ser comparadas a escolas internacionais (e.g. escolas americanas e francesas que funcionam no Brasil). Nesse sentido é a manifestação da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS (Doc. 207), do Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES [1] e, no context internacional, da Federação Mundial de Surdos, da Federação Mundial de Surdocegos e da International Disability Caucus (IDC) [2].”

A questão trazida à Corte apresenta relevância jurídica e social e é dotada de interesse público, uma vez que aborda tema de envergadura constitucional, qual seja, o direito à não discriminação, que contempla o paradigma da educação inclusiva.

De se notar que o universo de pessoas impactadas pelo decreto questionado é **amplo e diverso**, sendo essencial que se busque o **melhor entendimento do tema em suas dimensões psicológicas, sociológicas e pedagógicas, especialmente no que tange às peculiaridades de determinados grupos de portadores de deficiência, visando à devida instrução do processo para o julgamento definitivo do mérito.**

A realização da audiência pública permitirá a oitiva de especialistas e de representantes do poder público e da sociedade civil com vistas, especialmente, a obter informações **técnico-científicas e extrajurídicas** acerca da questão debatida, de modo a subsidiar a Corte com o **conhecimento especializado** necessário para o deslinde da causa em juízo, **à luz do paradigma constitucional da educação inclusiva.**

A audiência será realizada em **24 de agosto de 2021**, em horário a ser definido posteriormente, em **formato virtual, na modalidade de videoconferência, pela plataforma Zoom**, com observância ao disposto no art. 154, inc. III, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Os interessados – entes estatais; entidades da sociedade civil; entidades representantes de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação; entidades representantes de instituições e profissionais de ensino; entidades representantes de acadêmicos e pesquisadores em educação; entidades de defesa dos direitos humanos – poderão manifestar seu desejo de participar da audiência e indicar expositor **até 19 de julho de 2021,** exclusivamente pelo endereço eletrônico **pnee@stf.jus.br.** Em suas mensagens, deverão consignar os pontos que pretendem defender e indicar os nomes de seus representantes.

A relação dos habilitados estará disponível no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal a partir de **2 de agosto de 2021**, ocasião em que serão detalhadas as regras de participação.

Quaisquer documentos referentes à audiência pública poderão ser encaminhados por via eletrônica para o endereço **pnee@stf.jus.br.**

A audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), assim como pelas demais emissoras que requererem a autorização pertinente. Tal pedido deve ser encaminhado à Secretaria de Comunicação Social do Supremo Tribunal Federal.

Supremo Tribunal Federal, em 17 de junho de 2021.

Ministro Dias Toffoli
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F355-4420-4F38-C7A3 e senha D4F7-3217-16D2-ECB2